

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

Distribuição por dependência ao
Requerimento de Falência nº 0808783-
70.2022.8.19.0066

Pedido de Concessão de Tutela de Urgência

RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("RADIOVIDA"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11, **INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.** ("INSTITUTO DA MAMA"), sociedade empresária com sede na Rua Pinto Ribeiro, nº 114, Centro, Barra Mansa – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.005/0001-90, **INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** ("INSTITUTO DA MULHER"), sociedade empresária com sede na Rua 40, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.551.528/0001-94, **IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA.** ("IRM"), sociedade empresária com sede na Rua Capitão Salomão, nº 44/46, Humaitá, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.255.564/0001-49, **CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.** ("CEDIMAGEM"), sociedade empresária com sede na Rua General Polidoro, nº 152, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.167/0001-41, **QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.** ("QUALIDADE"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 8, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.129.927/0001-91, **LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA.** ("DIAGNOLAB CENTER"), sociedade empresária com sede na Rua Vinte e Três A, nº 38, Lojas 03, 07, 08 e 09, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.502.953/0001-03, **LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA.** ("DIAGNOLAB RESENDE"), sociedade empresária com sede na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 212, Bairro Comercial, Resende – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.671.720/0001-30, e

LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. ("DIAGNOLAB HSN"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta e Um C, nº 160, parte, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.501/0001-04, todas, em conjunto, designadas **GRUPO RADIOVIDA**, com endereço eletrônico guilhermino@gruporadiovida.com.br, vêm, por seus advogados (DOC. 1), nos termos de seus contratos sociais (DOC. 2), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LFR"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO RADIOVIDA

1. A origem do GRUPO RADIOVIDA remonta ao ano de 1998, quando o seu fundador, o médico radiologista DR. RICARDO KALIL LAVIOLA, foi convidado para participar da idealização, estruturação e operação do laboratório de imagem do Hospital da Siderúrgica Nacional ("HSN"), então responsável pela prestação de assistência médica às dezenas de milhares de trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN") que residiam nos municípios do Sul Fluminense, notadamente em Volta Redonda, Barra Mansa e Resende.
2. Já no ano de 2003, em razão da relevância e grau de excelência dos serviços prestados no HSN, o DR. RICARDO KALIL LAVIOLA houve por bem fundar a RADIOVIDA, primeira empresa do GRUPO RADIOVIDA, dedicada a prestar serviços médicos de diagnóstico por imagem na cidade de Volta Redonda.
3. No ano de 2013, o GRUPO RADIOVIDA inaugurou a sua primeira unidade física no município de Barra Mansa, aumentando a abrangência territorial de sua atuação. Em julho daquele mesmo ano, após toda a operação laboratorial do HSN, àquela altura já denominado de Hospital Vita, ter sido alienada ao GRUPO FLEURY, a RADIOVIDA adquiriu deste último a operação do laboratório de imagem, tornando-se a empresa responsável pelos exames de imagem do principal hospital da cidade de Volta Redonda.

4. Nos anos que se sucederam, o GRUPO RADIOVIDA consolidou a sua atuação e importância para a região Sul Fluminense e entorno, passando a atuar diretamente em diversos municípios, como Resende, Angra dos Reis e Guaratinguetá.
5. Em 2018, ampliando novamente seu raio de atuação, o GRUPO RADIOVIDA adquiriu o renomado INSTITUTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA ("IRM"), com unidades nos bairros do Humaitá e de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, bem como na cidade de Volta Redonda.
6. Após isso, em 2019, o GRUPO RADIOVIDA adquiriu as empresas DIAGNOLAB, empresa especializada em exames laboratoriais que, à época, possuía 9 unidades na região Sul Fluminense. Com a incorporação das atividades de exames laboratoriais ao seu portfólio, o GRUPO RADIOVIDA rapidamente expandiu a sua rede de atuação para um total de 17 unidades da DIAGNOLAB, todas situadas na região Sul Fluminense.
7. Em seu auge operacional, ao longo do ano de 2019, o Grupo Radiovida realizou uma média mensal superior a 20.000 (vinte mil) exames de imagem e 100.000 (cem mil) exames laboratoriais, tendo obtido um faturamento bruto anual superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) naquele exercício.
8. A aquisição da DIAGNOLAB, naquele momento, também se mostrou interessante pois o GRUPO RADIOVIDA passou a operar, concomitantemente, os laboratórios de imagem e de exames do Hospital Vita, conferindo-lhe ainda mais proeminência no sistema de saúde da cidade de Volta Redonda e de todo o Sul Fluminense.
9. Posteriormente, no ano de 2021, o GRUPO RADIOVIDA adquiriu a CEDIMAGEM, clínica de imagem situado no bairro de Botafogo, no Rio de Janeiro, como parte da estratégia de expansão e consolidação de suas atividades, em uma tentativa de aproveitar o excedente de demanda que foi verificado na unidade do IRM no bairro do Humaitá.
10. Como se extrai da rápida e sólida expansão de suas atividades, a trajetória de sucesso do GRUPO RADIOVIDA se estruturou sobre alguns pilares fundamentais: (i) a

qualidade dos serviços prestados aos cidadãos do Sul Fluminense; (ii) a atuação ética e responsável; e (iii) a manutenção da credibilidade e confiança do GRUPO RADIOVIDA junto a seus clientes, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços e parceiros em geral.

11. Trata-se, portanto, de um grupo empresarial com décadas de atuação bem sucedida e de fundamental importância para o sistema de saúde da região Sul Fluminense, sendo certo que a passageira e circunstancial crise econômico-financeira, que momentaneamente aflige o GRUPO RADIOVIDA, demanda a intervenção judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, para que sejam alcançados a preservação e o soerguimento de suas atividades empresariais que, além de plenamente viáveis, são extremamente valiosas, do ponto de vista social, para os cidadãos do Sul Fluminense.

II – RELEVÂNCIA DO GRUPO RADIOVIDA PARA O SETOR DE SAÚDE DA REGIÃO SUL FLUMINENSE

12. O GRUPO RADIOVIDA, ao dedicar-se à prestação de serviços essenciais ao sistema de saúde da região Sul Fluminense, tornou-se referência na localidade, possibilitando aos moradores do município da região a concretização do direito fundamental à saúde, que deve ser garantido a todos, nos termos do artigo 196 da Constituição da República.

13. Nesse contexto, o GRUPO RADIOVIDA, ao desenvolver variadas atividades relacionadas à prestação de serviços profissionais de medicina diagnóstica, cumpre função constitucional e desempenha atividade essencial à saúde dos cidadãos do Sul Fluminense, sendo evidente a sua relevância social.

14. Aliás, não há dúvidas de que o encerramento das atividades do GRUPO RADIOVIDA traria prejuízos incomensuráveis aos sistemas de saúde dos municípios do Sul Fluminense, na medida em que milhares de pacientes se veriam privados da realização de exames de imagem, como ultrassonografias e tomografias computadorizadas, na medida em que as demais empresas que atuam neste

segmento, naquela região, não teriam capacidade para absorver os pacientes atualmente atendidos pelo GRUPO RADIOVIDA.

15. Ademais, não se pode olvidar a relevância do GRUPO RADIOVIDA na atuação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, inclusive mediante o recebimento de pacientes egressos da rede pública que, em razão de contratos celebrados com diversas prefeituras da região (Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Quatis, Porto Real, etc), são direcionados às unidades do GRUPO RADIOVIDA para a realização de exames de imagem.

16. Ou seja, o encerramento das atividades do GRUPO RADIOVIDA traria prejuízos imediatos e diretos à saúde de milhares de moradores da região Sul Fluminense, atendidos nas redes privada e pública, que veriam seus diagnósticos, tratamentos e até mesmo cirurgias diretamente impactados.

17. É inegável, portanto, a relevância social das atividades desempenhadas pelo GRUPO RADIOVIDA para a região Sul Fluminense, na medida em que os serviços por ele prestados estão diretamente ligados à concretização do direito constitucional à saúde que deve ser assegurado aos moradores desta região.

18. Nesse sentido, importa destacar que o GRUPO RADIOVIDA é responsável pelo atendimento de, em média, 330.000 (trezentos e trinta mil) pacientes por ano, realizando mais de 14.800 (quatorze mil e oitocentos) exames de imagem por mês, através de 36 (trinta e seis) equipamentos (tomógrafos, mamógrafos, etc) absolutamente essenciais às atividades desenvolvidas pelas empresas, sendo certo que esses números, por si, já refletem a importância do GRUPO RADIOVIDA para os cidadãos do Sul Fluminense.

19. Mas não é só. As atividades do GRUPO RADIOVIDA também possuem evidente relevância econômica. A esse respeito, lembre-se que as empresas que integram o grupo, hoje, são responsáveis por quase 200 (duzentos) empregos diretos e 100 (cem) indiretos. Como se vê, a subsistência de centenas de famílias depende diretamente do soerguimento das atividades do GRUPO RADIOVIDA. Isso para não

mencionar as dezenas de empresas fornecedoras e parceiras que têm no GRUPO RADIOVIDA a sua principal fonte de receita.

20. Não bastasse, há que se rememorar que, somente nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 o GRUPO RADIOVIDA recolheu, em tributos municipais, estaduais e federais, quantia superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que demonstra a sua relevância até mesmo para a arrecadação tributárias das mais diversas esferas da Administração Pública.

21. Inquestionável, pois, a relevância social e econômica das atividades empresariais desenvolvidas há quase duas décadas pelo GRUPO RADIOVIDA, notadamente para os sistemas de saúde e para os cidadãos dos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Quatis e Porto Real.

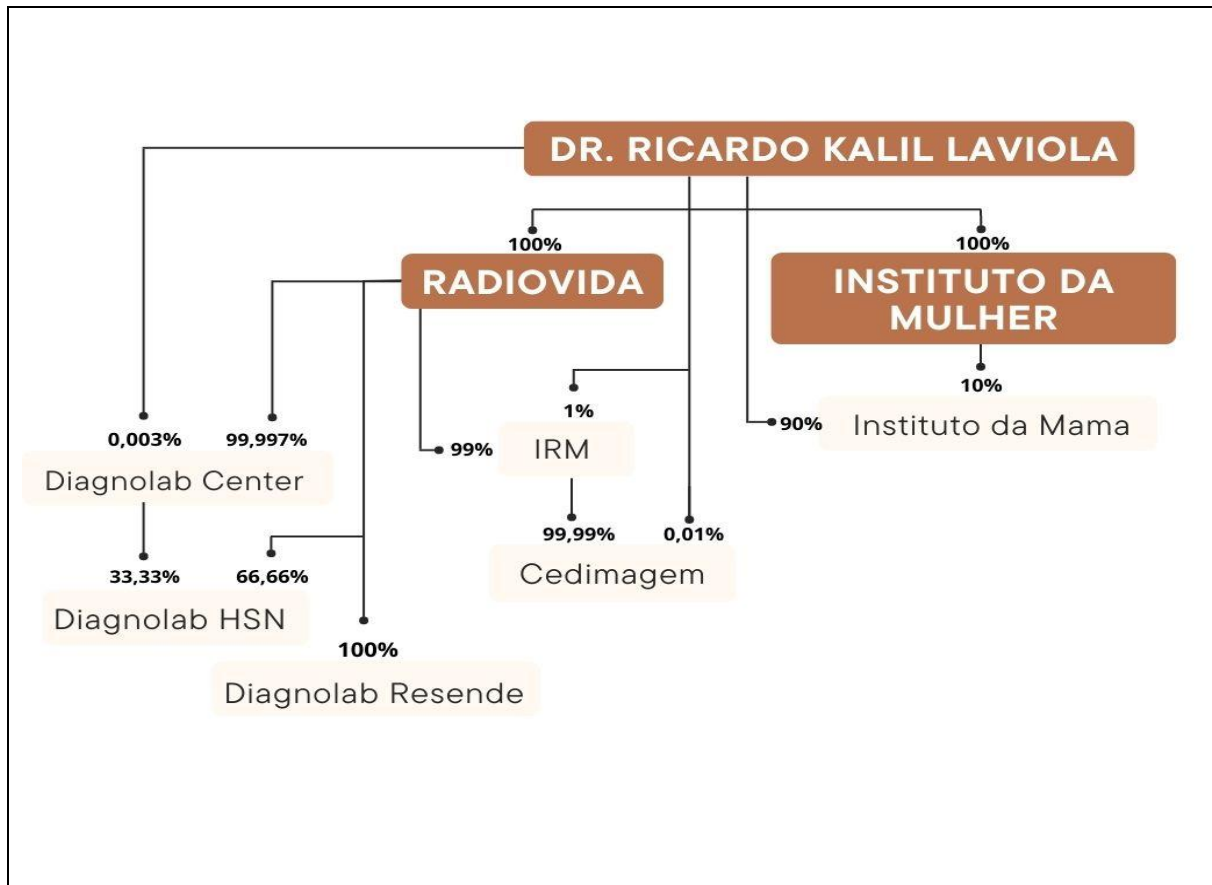
22. E é exatamente em razão dessa relevância que se justifica o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, única solução viável para evitar o indesejado encerramento das atividades empresariais do GRUPO RADIOVIDA.

III – A ATUAL ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO RADIOVIDA

23. Conforme demonstrado no primeiro capítulo deste requerimento, entre os anos de 2018 e 2021, o GRUPO RADIOVIDA passou por um período de expansão em suas atividades, através da aquisição de algumas outras sociedades empresárias e da diversificação de suas atividades.

24. No entanto, em virtude da crise financeira recente, cujas razões serão adiante esmiuçadas, o GRUPO RADIOVIDA já deu início, antes mesmo da apresentação deste pedido de recuperação judicial, a uma reestruturação societária, operacional e administrativa, de forma a reduzir déficits operacionais e focar suas atividades em seu *core business*, os exames de imagem.

25. Em razão das recentes alterações por que vem passando, a estrutura societária do GRUPO RADIOVIDA é, atualmente, a seguinte:



26. Como se vê, todas as empresas do GRUPO RADIOVIDA, que figuram no polo ativo deste pedido de recuperação judicial, estão sob controle direto ou indireto do Dr. RICARDO KALIL LAVIOLA, sendo certo que se encontram unidas não apenas do ponto de vista societário, mas também nos aspectos operacional e administrativo.

27. O que se afirma, noutras palavras, é que todas as empresas do GRUPO RADIOVIDA são administradas conjuntamente, de forma unificada, constituindo-se em verdadeiro grupo econômico, seja em razão do controle comum, seja em razão da estrutura administrativa e gestão plenamente unificadas.

IV – AS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO RADIOVIDA

28. A crise atualmente enfrentada pelo GRUPO RADIOVIDA é consequência de diversas circunstâncias ocorridas ao longo dos últimos anos, que afetaram, de forma direta, a situação econômica das sociedades empresárias. Dessa forma, mostra-se

necessária a análise um pouco mais pormenorizada da sucessão de eventos que contribuíram decisivamente para a crise econômico-financeira que se instalou no GRUPO RADIOVIDA.

29. Como visto anteriormente, em 01/06/2019, a RADIOVIDA adquiriu o DIAGNOLAB, passando o GRUPO RADIOVIDA a ser responsável pela realização dos exames de imagem e análises laboratoriais dentro do HOSPITAL VITA. Essa, portanto, passou a ser a principal e mais rentável atividade desenvolvida pelo GRUPO RADIOVIDA, a operação dos laboratórios situados dentro do referido nosocômio.

30. Ou seja, o fato de estar instalado dentro do maior e mais importante hospital de Volta Redonda, obviamente assegurava ao GRUPO RADIOVIDA um grande quantitativo de exames laboratoriais e de imagem, em sua ampla maioria custeados pela Bradesco Saúde, seguradora de saúde que era oferecida pela CSN aos seus funcionários.

31. Ocorre que, durante anos, a empresa responsável pela operação do HOSPITAL VITA deixou de efetuar o pagamento do aluguel do imóvel, de propriedade da CSN, tendo sido determinado judicialmente o despejo do hospital e retomada do imóvel em favor de sua proprietária.

32. No entanto, com a finalidade de evitar a interrupção dos serviços essenciais de saúde prestados no interior do HOSPITAL VITA, foi determinada judicialmente a transferência da operação do referido hospital para uma sociedade constituída por médicos da cidade de Volta Redonda para este fim.

33. E, mesmo nesse contexto de mudança na gestão do HOSPITAL VITA, o GRUPO RADIOVIDA seguiu desenvolvendo suas atividades dentro daquele nosocômio, que, frise-se uma vez mais, representava a sua principal fonte de receita.

34. Ocorre, contudo, que, em 20/01/2020, a operação do HOSPITAL VITA foi novamente modificada, tendo sido transferida, pela CSN, da sociedade de médicos, que fora criada para este fim, para o INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ ("ICC").

35. E essa rápida e inesperada mudança na gestão do HOSPITAL VITA trouxe uma série de impactos negativos às atividades do GRUPO RADIOVIDA. A primeira e possivelmente mais relevante consequência foi o fato de o ICC ter decidido “primarizar” o laboratório de imagens do hospital, posteriormente rebatizado de HOSPITAL SANTA CECÍLIA.

36. Ou seja, assim que o ICC assumiu a gestão do hospital, a RADIOVIDA foi obrigada a deixar de operar o setor de imagens, somente lhe tendo sido permitida a manutenção de uma ressonância magnética, uma vez que o ICC não dispunha de recursos para a aquisição de equipamento deste porte.

37. Esse foi o primeiro duro golpe infligido nas finanças do GRUPO RADIOVIDA, que, do dia para a noite, com a sua saída forçada do hospital, viu-se diante de uma perda de receita mensal de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

38. Além disso, a transferência da operação do hospital para o ICC veio junto com outra medida gravosa adotada pela CSN: a transferência do plano de saúde dos funcionários da empresa, em sua grande maioria moradores do Sul Fluminense, da Bradesco Saúde para o plano administrado pelo próprio ICC (“LIV SAÚDE”).

39. Essa foi a segunda causa da crise do GRUPO RADIOVIDA. Isso porque, com a migração do plano de saúde dos funcionários da CSN para a LIV Saúde, as empresas do grupo viram sua margem de lucro ser drasticamente reduzida, na medida em que os valores pagos pela LIV SAÚDE, por cada exame realizado, eram sobremaneira inferiores àqueles praticados pela Bradesco Saúde.

40. Não fosse suficiente, o GRUPO RADIOVIDA passou a verificar que, além de praticar preços menores, a LIV SAÚDE autorizava uma quantidade bastante inferior de exames, indicados pelos médicos, quando comparada com a política adotada pela Bradesco Saúde, o que, do mesmo modo, causou uma considerável redução na quantidade de exames realizados pelo GRUPO RADIOVIDA e, via de consequência, no faturamento das empresas.

41. Ademais, a LIV SAÚDE passou, de forma contumaz, a atrasar os pagamentos devidos ao GRUPO RADIOVIDA, e, cumulativamente aos atrasos, passou a solicitar o

parcelamento dos pagamentos, comprometendo o fluxo de caixa e a capacidade do GRUPO RADIOVIDA de obter as receitas necessárias ao cumprimento de suas obrigações.

42. Como se vê, a partir da entrada do ICC no mercado de saúde da região Sul Fluminense, como gestor do HOSPITAL SANTA CECÍLIA e como operador do plano de saúde LIV SAÚDE, oferecido aos funcionários da CSN, as finanças do GRUPO RADIOVIDA foram bastante afetadas, tanto pela redução de receitas, quanto pela dificuldade de recebimento dos valores que lhe eram devidos.

43. E a crise que se avizinhava em razão desses fatores se agravou profundamente em razão da disseminação, em escala global, do vírus denominado SARS-CoV-2, causador da enfermidade denominada Covid-19.

44. Isso porque, como é de conhecimento público e notório, o reconhecimento, pela Organização Mundial de Saúde, da existência de uma pandemia de Covid-19, obrigou os governos de boa parte do mundo a adotarem medidas severas visando à redução do grau de disseminação do vírus.

45. Tratou-se, pois, de um evento de proporção descomunal, totalmente imprevisível, alheio à vontade e ao controle dos organismos internacionais de saúde, e que causou severos prejuízos às economias de diversos países, instituições e empresas, entre elas o GRUPO RADIOVIDA.

46. Afirma-se isso, pois, como também é público e notório, uma das principais medidas, adotada globalmente, no combate à pandemia foi o chamado isolamento social, consistente em medidas de restrição à circulação de pessoas com objetivo de conter a transmissão do vírus.

47. Em razão da impossibilidade de deslocamento e das recomendações no sentido de que fossem evitadas, ao máximo, quaisquer interações sociais, foi reduzida drasticamente a quantidade de agendamento e realização de exames, principalmente aqueles de rotina, que garantiam mínima previsibilidade ao faturamento das empresas.

48. Assim, no período compreendido entre abril e outubro de 2020, o GRUPO RADIOVIDA se viu diante de enorme diminuição no volume de exames realizados, tendo experimentado uma redução em suas receitas estimada em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

49. O que se tem, portanto, é que as receitas do GRUPO RADIOVIDA, que já haviam sido solapadas pela retirada da RADIOVIDA do HOSPITAL SANTA CECÍLIA e pela chegada da LIV SAÚDE, foram praticamente zeradas ao longo de um período de mais de 6 (seis) meses, o que agravou muito a crise econômico-financeira das empresas do grupo.

50. Não bastassem todos os eventos elencados, que foram cruciais à atual crise financeira do GRUPO RADIOVIDA, em 13/04/2022, quando buscava formas de reerguer suas finanças, a RADIOVIDA foi comunicada de seu descredenciamento pela UNIMED VOLTA REDONDA, que decidiu “primarizar” os exames de imagem de seus conveniados, que passaram a ser realizados exclusivamente no HOSPITAL DA UNIMED.

51. Dessa forma, com a verticalização das operações pela UNIMED VOLTA REDONDA e a substituição da RADIOVIDA pela rede própria da UNIMED, houve nova redução das receitas do GRUPO RADIOVIDA em aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês.

52. Por fim, recentemente a RADIOVIDA teve rescindido o contrato de prestação de serviços que mantinha com o HOSPITAL SAMER, localizado cidade de Resende, o que teve como impacto negativo a perda de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) mensais de faturamento.

53. Todos esses fatores, conjugados, deixaram o GRUPO RADIOVIDA em situação financeira delicada, inviabilizando o adimplemento pontual de boa parte de suas obrigações e, também, o pagamento da integralidade das verbas rescisórias decorrentes do desligamento de alguns de seus colaboradores.

54. Apesar de tal fato ter implicado no aumento do passivo trabalhista, o GRUPO RADIOVIDA não possuía mais condições de arcar com o pagamento integral de tais obrigações no prazo legal.

55. Além disso, em razão do inadimplemento de algumas obrigações com credores financeiros, verificou-se um movimento recente de ajuizamento de execuções em face das empresas do GRUPO RADIOVIDA, acompanhado, naturalmente, de iniciativas de constrição dos ativos financeiros das sociedades, impactando ainda mais seu fluxo de caixa e comprometendo sua capacidade de cumprimento das obrigações.

56. Nesse contexto, o GRUPO RADIOVIDA tem sofrido sucessivos bloqueios de ativos financeiros, com a finalidade de garantia de créditos financeiros/bancários em execução. E a indisponibilidade do patrimônio do GRUPO RADIOVIDA agrava a insuficiência de caixa para fazer frente a todas as obrigações correntes, inclusive para pagamento da folha de seus colaboradores atuais.

57. É indispensável e urgente, pois, romper as sucessivas constrições sobre o caixa do GRUPO RADIOVIDA. O dinheiro retido nas execuções movidas por credores financeiros deve ser prontamente liberado para que as empresas recuperandas tenham condições de manter as suas operações ativas.

58. Aliás, as ações e execuções em curso deverão ser imediatamente suspensas, por força do art. 6º da LFR, sendo certo que os créditos ali perseguidos serão reestruturados na forma do plano de recuperação judicial a ser aprovado em assembleia geral de credores.

59. A propósito, importante destacar, desde logo, que as sociedades do GRUPO RADIOVIDA formam grupo societário, nos termos do art. 243 da Lei nº 6.404/76, como se verá de forma detalhada adiante. Isso porque, observada a personalidade jurídica de cada uma das empresas, as respectivas atividades são conduzidas sob direção unitária da RADIOVIDA, que controla e coordena as operações do grupo, formando uma unidade econômica integrada, em regime de caixa único.

60. A evidente interconexão econômica, financeira e de gestão observada entre as sociedades que compõem o GRUPO RADIOVIDA fizeram com que a crise acima detalhada afetasse todas as empresas, de forma conjunta. Em virtude da gestão de caixa consolidado, o desequilíbrio financeiro causado pela pandemia e pelos demais

fatores que causaram a crise afetou a higidez das atividades desempenhadas por cada uma das sociedades, demandando uma solução conjunta e estruturante para todas elas.

61. Tratando-se de grupo econômico integrado, evidentemente a recuperação judicial de uma sociedade em detrimento das outras acarretaria o redirecionamento do passivo para as entidades que não estivessem dentro do perímetro da recuperação judicial, as quais não teriam condições de quitá-lo.

62. Logo, é imprescindível buscar uma solução conjunta e estruturante para o grupo econômico como um todo, de modo que todas as sociedades que o integram façam parte deste procedimento.

63. Em síntese, os fatores descritos acima impuseram o ajuizamento da presente recuperação judicial, único meio capaz de propiciar ao GRUPO RADIOVIDA um ambiente seguro e viável para a renegociação de suas dívidas e soerguimento de suas atividades.

64. Com o apoio de seus principais credores, o GRUPO RADIOVIDA tem certeza absoluta de que será bem-sucedido na reestruturação de seu passivo, de modo a viabilizar uma nova fase de crescimento e expansão de suas atividades, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

65. Nesse sentido, apesar de todos os obstáculos perpassados nos últimos anos, atravessando-se pandemia, adversidades e crise econômica, o GRUPO RADIOVIDA continua desempenhando, ininterruptamente, os serviços essenciais de saúde com a qualidade que lhe é inerente.

66. Assim, o GRUPO RADIOVIDA confia em que o deferimento da recuperação judicial possibilitará a reestruturação das sociedades recuperandas, preservando-se a atividade empresarial, beneficiando os credores e, primordialmente, a continuidade dos serviços de saúde prestados à coletividade.

**V – VIABILIDADE FINANCEIRA: NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA RELEVANTE
ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO GRUPO RADIOVIDA**

67. É evidente que os fatos narrados ao longo desta petição inicial comprometeram momentaneamente a situação econômico-financeira do GRUPO RADIOVIDA. No entanto, com todo o histórico e conhecimento que possuem em seu segmento de atuação, bem como a partir da sua nova estrutura, focada na maximização do valor das atividades de diagnóstico por imagem, as empresas recuperandas têm absoluta convicção de que a crise atual pode ser superada a partir deste processo de recuperação judicial.

68. O GRUPO RADIOVIDA desempenha atividades essenciais, relacionadas à concretização do direito à saúde dos cidadãos do Sul Fluminense, uma vez que ocupa posição de liderança no segmento em que atua na referida região, sendo um dos grandes empregadores de Volta Redonda e constituindo-se em unidade empresarial produtora de renda e tributos.

69. Nesse contexto, a inequívoca capacidade técnica e operacional do GRUPO RADIOVIDA serão a força motriz da retomada de suas atividades empresariais, bastando que haja disponibilidade de liquidez e de capital de giro para a manutenção dos negócios, para que as empresas recuperem a eficiência de suas atividades e para que possam voltar a investir na expansão de suas atividades.

70. Assim, a retomada do crescimento do GRUPO RADIOVIDA exige a readequação de seu passivo perante sua atual capacidade de geração de receitas, sendo certo que esta recuperação judicial é o instrumento jurídico apto e necessário para viabilizar o reequilíbrio do fluxo de caixa das empresas recuperandas, permitindo que o endividamento do GRUPO RADIOVIDA seja reestruturado de forma compatível com a capacidade de geração de receita.

71. É inquestionável, portanto, a capacidade do GRUPO RADIOVIDA de reerguer seus negócios e a viabilidade de suas atividades, que merecem ser preservadas mediante o deferimento desta recuperação judicial. As empresas recuperandas são um centro de congregação de diferentes interesses, de colaboradores, clientes,

parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do GRUPO RADIOVIDA é, pois, plenamente viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LFR).

VI – COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO DESSE MM. JUÍZO

72. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que é competente para processar o pedido de recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No mesmo sentido, o art. 69-G, §2º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que, na hipótese de o pedido de recuperação judicial ser formulado sob consolidação processual, como neste caso, o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo sob controle societário comum é do juízo do local do principal estabelecimento dos devedores.

73. É, pois, evidente a competência deste MM. Juízo da Comarca de Volta Redonda para processamento e julgamento da recuperação judicial ora requerida, sob consolidação processual.

74. Isso porque a principal sede e os principais estabelecimentos das sociedades empresariais que integram o GRUPO RADIOVIDA estão localizadas nesta cidade de Volta Redonda.

75. Além disso, importante ressaltar que, embora o GRUPO RADIOVIDA desenvolva atividades para o sistema de saúde em diversas localidades da região Sul Fluminense, é certo que é em Volta Redonda que funciona o centro administrativo, operacional, estratégico e financeiro do GRUPO RADIOVIDA, sendo, nesta localidade, desenvolvidas as necessárias tomadas de decisões econômicas e administrativas para o desenvolvimento da atividade social do grupo.

76. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer como competente para o deferimento do pedido de recuperação judicial o foro do principal estabelecimento do devedor, dos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. **Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.** 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 163.818, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 29/09/2020 – grifou-se).

* * *

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) **2. A qualificação de**

principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) (STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 20.5.2014 – grifou-se).

77. E não há dúvidas de que, no caso do GRUPO RADIOVIDA, o principal estabelecimento está localizado em Volta Redonda, onde, repita-se, está situado o centro decisório e de controle administrativo das empresas do grupo. Nesse sentido, confira-se o que leciona a doutrina sobre a conceituação do principal estabelecimento do devedor:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. **Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades.** Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no "lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa. (CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: Falência e Recuperação Judicial de furto. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 52).

78. Portanto, não há quaisquer dúvidas de que é competente o MM. Juízo da Comarca de Volta Redonda para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial do GRUPO RADIOVIDA.

79. Ademais, previamente ao ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, as recuperandas foram citadas para responder ao requerimento de falência nº 0808783-70.2022.8.19.0066, ajuizado pela M.D. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. em

face da RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., em trâmite perante esse MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda.

80. Aplica-se, portanto, ao presente caso, a regra do §8º do art. 6º da LRF, que dispõe que *"A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor"*.

81. Devidamente demonstradas, portanto, a competência e prevenção inequívocas deste MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Volta Redonda para processar e julgar a presente recuperação judicial.

VII – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

82. Como já demonstrado, o GRUPO RADIOVIDA consiste em grupo empresarial sob controle societário comum, composto pelas sociedades empresárias RADIOVIDA, INSTITUTO DA MAMA, INSTITUTO DA MULHER, IRM, CEDIMAGEM, QUALIDADE, DIAGNOLAB CENTER, DIAGNOLAB RESENDE e DIAGNOLAB HSN, razão pela qual formula-se o presente pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

83. Importante ressaltar que, embora a disposição que trata sobre a possibilidade de consolidação processual tenha sido expressamente incluída pela Lei nº 14.112/2020, anteriormente, aplicava-se o disposto nos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil e no artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 para fundamentar o pedido de consolidação processual.

84. De acordo com o art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, para o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, deve estar presente, como requisito, a relação de controle societário comum.

85. Por estarem as sociedades empresariais requerentes interligadas e organizadas em um mesmo grupo, sob controle societário direto e indireto do DR. RICARDO KALIL LAVIOLA, perpassando pelo mesmo cenário de momentânea crise econômica, o

soerguimento de cada sociedade empresária se torna crucial para a recuperação das atividades do GRUPO RADIOVIDA como um todo, razão pela qual formula-se este único pedido de recuperação judicial.

86. O processamento do pedido de recuperação judicial formulado sob consolidação processual trará benefícios tanto às sociedades requerentes, como à coletividade de credores, visto que o processamento unificado, sob o mesmo juízo, garantirá o soerguimento sob análise judicial conjunta.

87. Assim, confiam as recuperandas, por preencherem os requisitos legais e integrarem grupo sob controle societário comum, na aplicação ao caso da consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05, a fim de propiciar o soerguimento do grupo.

VIII - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

88. Além da necessária consolidação processual, o GRUPO RADIOVIDA requer, ainda, que este MM. Juízo defira a apresentação do Plano de Recuperação Judicial sob consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

89. A apresentação de Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial já era amplamente aceita por este e. Tribunal de Justiça, tendo as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 apenas positivado critérios gerais e objetivos que, quando presentes, ensejam o impositivo deferimento da medida, tratando-se, de acordo com a doutrina especializada, de *“verdadeiro poder dever do magistrado seu reconhecimento desde que preenchidos os requisitos legais”*¹.

90. Nessa perspectiva, o artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 prevê que o juiz, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizará a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos**

¹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Consolidação Processual e Substancial na Reforma da Lei 14.112/2020 In: *Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 251.

dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e havendo, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

91. Conforme será demonstrado, a consolidação substancial consiste em medida necessária para a presente recuperação judicial, estando, no caso, presentes os requisitos previstos no artigo 69-J, *caput* e incisos (i), (ii), (iii) e (iv) da Lei nº 11.101/2005, a autorizar a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário pelas recuperandas.

i) Interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras:

92. Conforme já exposto, as recuperandas desenvolvem, de forma coordenada e interligada, serviços essenciais ao sistema de saúde da região Sul Fluminense.

93. Em razão da crise pela qual vêm perpassando, as sociedades empresárias não viram alternativa a não ser a celebração de operações financeiras entre si, por meio de assunção de obrigações e outorga de garantias recíprocas, visando à reestruturação econômica, de modo que se tornou difícil identificar a titularidade dos passivos e ativos das recuperandas, razão pela qual o endividamento de uma é, também, de outra.

94. Neste sentido, há de salientar a existência de créditos *intercompany*, haja vista que as devedoras concederam mútuos entre si, na forma dos arts. 586 e seguintes do Código Civil, a fim de suprir eventual demanda de recursos.

95. Dessa forma, o cenário atual é de relevante integração contratual, operacional e financeira, no qual as recuperandas não só possuem credores em comum, como também possuem créditos umas com as outras, o que resulta na unificação de ativos e passivos, tratando-se, na prática, de uma única sociedade empresária.

96. Além disso, importante ressaltar que, além de as sociedades do GRUPO RADIOVIDA estarem sob a administração e controle da mesma pessoa, as mesmas vêm adotando um regime de caixa unificado, haja vista que consolidam os saldos devedores e credores das sociedades em um único fluxo financeiro.

97. Trata-se da prática conhecida como *cash pooling*, que possui os benefícios de reduzir os custos associados à contratação de crédito bancário, evitar que haja desequilíbrio de liquidez dentro do grupo, para que não haja excesso de caixa entre determinadas sociedades, automatizando, desta forma, os movimentos de centralização de saldos de diversas contas numa única conta.

98. Portanto, embora as outras empresas do GRUPO RADIOVIDA possuam contas bancárias registradas em instituições financeiras, há de se destacar, como se comprova do extrato bancário da RADIOVIDA, que a conta desta empresa é utilizada como foco dos recebíveis e de pagamento de despesas, assim como para empréstimos entre outras empresas do grupo empresarial.

99. Diante disso, eventual tentativa de segregação dos respectivos ativos e passivos certamente iria impor excessivo dispêndio de tempo ou de recursos que mais prejudicaria do que traria benefícios ao soerguimento das recuperandas.

100. Nesse sentido, a jurisprudência vem utilizando alguns parâmetros para caracterizar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, como por exemplo, a presença de financiamento intercompany e a atuação em regime de caixa único. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Pessoa jurídica estrangeira – Art. 75, X do CPC – Grupo empresarial COPAC que outorgou poderes aos advogados brasileiros para atuarem junto à presente recuperação – Regularidade formal caracterizada mediante apresentação do estatuto social devidamente traduzido e procuração 'ad judicium et extra' - O simples fato de o credor canadense não possuir filial ou administrador no Brasil, não o impede de litigar na Justiça Brasileira – Precedente do E. STJ – Preliminar das agravadas rejeitadas. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para**

deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – **Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa -** Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22692666120208260000 SP 2269266-61.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2021)

* * *

Recuperação Judicial – Decisão que autoriza a consolidação substancial - Inconformismo do credor - Não acolhimento - **Inteligência dos arts. 69-J e 69-L, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial** – Situação particular do credor, que, embora possa ser prejudicado pela determinação, não se mostra suficiente para afastar a deliberação – Decisão confirmada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295422-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)²

101. Assim, a apresentação de Plano unitário pelas requerentes, sob consolidação substancial, mostra-se necessária à superação da momentânea dificuldade econômico-financeira, diante da interdependência entre as empresas, que dependem do soerguimento das outras para superar suas respectivas crises.

ii) Existência de garantias cruzadas:

102. Não fosse suficiente a confusão entre passivos e ativos das sociedades, fato é que se tornou necessário, entre as empresas que integram o GRUPO RADIOVIDA, a outorga de garantias cruzadas, de modo que, ao passo em que figuram como devedoras solidárias, também figuram comumente como garantidoras e contragarantidoras de diversas operações.

103. Veja-se o que a doutrina leciona a respeito da prestação de garantias cruzada como estratégia para superação de dificuldades perpassadas por sociedades empresárias:

Além disso, pode haver, do ponto de vista material, uma **situação de interdependência** quando, por exemplo, uma sociedade membro **outorga aval a favor de outra**, o que é, aliás, **bastante frequente no cotidiano empresarial**. Em princípio, pode-se afirmar que **ambas as sociedades beneficiam-se do ato: a que recebe a garantia, por contar com o apoio financeiro de outra integrante do grupo; e a outra, que presta o aval, por tirar proveito da economia de escala que o grupo proporciona**. A verdade é que decisões 'conjuntas' a benefício do grupo são **perfeitamente lícitas e fazem parte da finalidade econômica que justifica a formação grupal**. (Tratado de Direito Empresarial, sob a coordenação de Modesto Carvalhosa, Ed. Revista dos Tribunais, vol. V, 2016, p.183 – grifou-se).

² Fundamentação do voto: "Considerando que o AJ noticiou que as sociedades requerentes possuem caixa e contabilidade únicos (...)."'

104. Nesse sentido, a existência de garantias cruzadas, em conjunto com a consolidação de caixa entre as sociedades do GRUPO RADIOVIDA, tem, como consequência, a forte interligação das recuperandas no aspecto econômico e financeiro, de modo que a crise que perpassam afetam as requerentes como um todo.

105. Assim, verifica-se que há diversas transações entre as próprias sociedades, sendo frequente o oferecimento de garantias, pelas recuperandas, nas obrigações assumidas por outras empresas do GRUPO RADIOVIDA, tornando-se determinante a necessidade de recuperação por parte de todas as empresas.

106. Conforme se verifica-se dos documentos comprobatórios, foi celebrada operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, figurando a recuperanda DIAGNOLAB HSN como devedora e as recuperandas DIAGNOLAB CENTER e RADIOVIDA como garantidoras avalistas, no valor de R\$ 560.753,01 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e um centavo).

107. Verifica-se, ainda, a existência de operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, figurando a recuperanda DIAGNOLAB CENTER como devedora e a recuperanda RADIOVIDA como garantidora avalista, no valor de R\$ 738.968,30 (setecentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

108. Existe, ainda, operação de crédito junto ao BANCO SANTANDER BRASIL S.A., figurando a recuperanda IRM como devedora e as recuperandas DIAGNOLAB CENTER, RADIOVIDA e INSTITUTO DA MAMA, como garantidoras avalistas, no valor de R\$ 1.474.037,96 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

109. Ademais, verifica-se a existência de operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, figurando a recuperanda INSTITUTO DA MAMA como devedora e a recuperanda INSTITUTO DA MULHER como garantidora avalista, no valor de R\$ 1.355.794,04 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos).

110. Assim, a inequívoca existência de garantias cruzadas, em conjunto aos demais requisitos, impõe o deferimento da consolidação substancial.

iii) Relação de controle ou de dependência e identidade parcial do quadro societário:

111. No presente caso concreto, é evidente a relação de controle estabelecida na estrutura societária do GRUPO RADIOVIDA, que, inclusive, passou por um procedimento interno de reorganização societária antes mesmo de ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, o que, inclusive, foi oportunamente demonstrado de forma detalhada no item III ("A ATUAL ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO RADIOVIDA").

112. Como já demonstrado no mencionado tópico, as empresas requerentes se encontram unidas tanto no aspecto societário, como nos aspectos operacional e administrativo.

113. Dito isso, conforme se comprova dos atos constitutivos e demais documentos, assim como pelo quadro exemplificativo já colacionado neste pedido inicial, todas as empresas do GRUPO RADIOVIDA possuem o Dr. RICARDO KALIL LAVIOLA como controlador, seja diretamente, nos casos onde o mesmo está qualificado no contrato social como sócio-administrador da empresa, ou indiretamente, quando esse controle é exercido pelas empresas que possuem o médico radiologista como único sócio, em especial, a RADIOVIDA.

114. Neste sentido, há uma clara relação de dependência entre as demais empresas do grupo, em relação à RADIOVIDA, que, além de constar como sócia de boa parte das empresas do grupo, também é responsável pelo recebimento de pagamentos feitos por clientes e distribuição de valores a outras empresas do grupo.

115. Desse modo, é correto afirmar que há identidade no que diz respeito ao quadro societário das empresas do GRUPO RADIOVIDA, tendo em vista que todas são controladas pela mesma pessoa, seja por meio da própria pessoa física do sócio, ou por meio de outras empresas do grupo, razão pela qual não há qualquer óbice à

consolidação substancial de ativos e passivos das mencionadas sociedades devedoras.

116. Sendo assim, demonstrada a identidade entre os sócios das empresas que compõe o GRUPO RADIOVIDA, além da existência de garantias cruzadas, e a relação de controle exercida pela RADIOVIDA, principal empresa do grupo, as requerentes confiam que será deferida a consolidação substancial de ativos e passivos, com fulcro no art. 69-J, da Lei nº 11.101/05.

iv) Atuação conjunta no mercado:

117. Além do disposto, também se verifica, entre as empresas do GRUPO RADIOVIDA, a presença do pressuposto previsto no inciso IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, eis que as devedoras atuam conjuntamente no mercado.

118. Afinal, como já tratado no primeiro tópico desta inicial, o GRUPO RADIOVIDA sempre atuou na atividade empresarial de prestação de serviços médicos de diagnóstico.

119. Outrossim, há de salientar que a constituição e compra de outras empresas, que hoje compõem o grupo econômico, deram-se justamente em razão da necessidade de expandir a atuação do GRUPO RADIOVIDA para além da Região Sul Fluminense, mas sempre mantendo a mesma atividade fim, consubstanciada, em síntese, na realização de exames, auxiliando os profissionais da área de saúde a realizar diagnósticos.

120. Ainda neste sentido, ressalta-se que o GRUPO RADIOVIDA também é composto por sociedades voltadas à realização de exames de imagem específicos, como mamografia e ultrassonografia, contribuindo, desta forma, para uma atuação conjunta do grupo no mercado da medicina diagnóstica.

121. Logo, tendo em vista que há uma evidente atuação em conjunto entre as requerentes, no mesmo mercado empresarial, e considerando ainda a presença dos demais requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, a medida que se impõe, em respeito à celeridade, e a fim de evitar tumulto processual, é a consolidação substancial de

ativos e passivos, permitindo-se, desta forma, a elaboração de um único Plano de Recuperação Judicial, bem como a realização de uma única Assembleia Geral de Credores.

122. Nessa linha, o eg. TJRJ e o eg. TJSP já decidiram no sentido de permitir a consolidação substancial quando observada a atuação em conjunto das empresas postulantes, no mesmo mercado. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. **PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS.** UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. MATÉRIA OBJETO DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria. 2. Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa. 3. Ao julgador não cabe entrar no mérito de dados consistentes na carga produtiva das recuperandas. 4. Aprovação do plano de recuperação judicial consolidado de todas as recuperandas, o qual foi devidamente homologado por decisão judicial. 5. **A atuação das pessoas jurídicas do grupo ocorre com patente unidade laboral e patrimonial, presente a interconexão e confusão de ativos e passivos entre as Recuperandas.** Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00191598920218190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 15/06/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2022)

* * *

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo TNG - **Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial** – Insurgimento – **Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF – Precedentes – RECURSO IMPROVIDO.** Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21686305320218260000 SP 2168630-53.2021.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 22/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/02/2022).

123. Sendo assim, tendo em vista que as empresas do GRUPO RADIOVIDA preenchem todos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, as requerentes confiam que lhes será deferida a consolidação substancial de seus ativos e passivos, sem que tal condição tenha de ser deliberada em Assembleia Geral de Credores.

IX – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

124. O GRUPO RADIOVIDA informa que estão devidamente preenchidos todos os requisitos cumulativamente necessários ao requerimento de recuperação judicial. Em uma primeira análise, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, é certo que as atividades são regularmente exercidas pelas sociedades empresárias, devidamente constituídas há mais de 2 (dois) anos.

125. Além disso, os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 também se mostram preenchidos, visto que as sociedades empresárias que compõem a GRUPO RADIOVIDA jamais foram falidas, não houve concessão de

recuperação judicial em período inferior a cinco anos, assim como as sociedades jamais foram condenadas e nem tiveram como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

126. Além de terem sido devidamente expostas as causas concretas da situação patrimonial do GRUPO RADIOVIDA, bem como as razões da crise econômico-financeira, as requerentes informam que o pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos listados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51, II, Lei nº 11.101/2005: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Art. 51, III, Lei nº 11.101/2005: a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Art. 51, IV, Lei nº 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Art. 51, V, Lei nº 11.101/2005: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Art. 51, VI, Lei nº 11.101/2005: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Art. 51, VII, Lei nº 11.101/2005: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer

modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Art. 51, VIII, Lei nº 11.101/2005: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Art. 51, IX, Lei nº 11.101/2005: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

Art. 51, X, Lei nº 11.101/2005: o relatório detalhado do passivo fiscal; e

Art. 51, XI, Lei nº 11.101/2005: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

127. As requerentes informam que apresentam como documentos sigilosos as relações de bens do sócio controlador e administrador, nos termos do art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser os referidos documentos desentranhados e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, sob pena de violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal e ao art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional da Justiça.

X – TUTELA DE URGÊNCIA

A) Dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito:

128. Como já salientado, as requerentes atuam na prestação de serviços na área da medicina diagnóstica, auxiliando diversos médicos e profissionais de saúde, ao fornecer a realização de exames de imagem, notadamente de ressonância magnética, ultrassonografia e tomografia computadorizada.

129. Dito isso, para exercer sua atividade empresarial, o GRUPO RADIO VIDA, além de prestar serviços a clientes particulares, também presta serviços a entes públicos, realizando exames de imagem em pacientes oriundos da rede pública de saúde.

130. Neste sentido, em relação aos serviços prestados ao Poder Público, as requerentes precisam participar de processos de licitação, como é determinado para as contratações no âmbito da administração pública brasileira.

131. E, para participar dos procedimentos de licitação, para celebrar contratos administrativos e, também, para receber valores devidos em razão dos serviços prestados à administração pública, o GRUPO RADIOVIDA está obrigado a apresentar as mais diversas certidões negativas de débitos.

132. Desse modo, constata-se que a dispensa da apresentação dessas certidões é essencial para que as requerentes continuem tendo a possibilidade de participar de licitações, de celebrar contratos administrativos e, o que é mais relevante, de receber pelos serviços que segue prestando à administração pública, o que, no atual cenário, constitui uma das principais fontes de custeio do GRUPO RADIOVIDA, sendo, conseqüentemente, um importante meio para o seu soerguimento.

133. Nesse sentido, imprescindível que as empresas do GRUPO RADIOVIDA sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas de débito, seja para o deferimento de sua recuperação judicial, seja para o exercício das suas atividades empresariais, inclusive para fins de participação em licitações, celebração de contratos administrativos, obtenção de benefícios fiscais e recebimento pelos serviços que segue prestando à administração pública.

134. Desse modo, o pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas de débito encontra respaldo na própria preservação da atividade empresarial do GRUPO RADIOVIDA, diretriz maior da Lei nº 11.101/2005.

135. Nesse sentido, a LRF teve o art. 52, II, alterado recentemente, de modo a retirar do dispositivo a exceção da dispensa da apresentação de certidões negativas, no caso de contratação junto ao poder público. Nessa perspectiva, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (com redação dada pela Lei nº 14.112/2020), prevê expressamente a possibilidade de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, sem qualquer exceção, no que diz respeito à contratação com entes públicos. Veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

136. No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça do país, antes mesmo da novel legislação, já vinham decidindo pela desnecessidade da apresentação das Certidões Negativas de Débito, por empresas em recuperação judicial, para o exercício de suas atividades, inclusive para contratar com o Poder Público, objetivando, desta forma, viabilizar o efetivo soerguimento das empresas, tal como se extrai dos julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. ANATEL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE EXIGIR DAS RECUPERANDAS A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DEVE SER RECONHECIDA. **O ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA OITAVA CÂMARA CÍVEL, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE ORIENTA NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CONDICIONAR A APRECIÇÃO DE PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. DESCABIMENTO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS, QUE JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E CONFIRMADA POR ESTE EGRÉGIO ÓRGÃO JULGADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-RJ – AI: 0011431-65.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 13/08/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL – grifou-se).

* * *

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. **A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTC, há entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de se dispensar a certidão negativa de débito tributário para a concessão da recuperação judicial**

- Exigência que acabaria por inviabilizar a própria recuperação judicial - Além disso, a recuperação judicial não impede que a União proceda à execução de seus créditos, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21768386020208260000 SP 2176838-60.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/03/2021 – grifou-se).

* * *

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – ART. 57, LRJ – Decisão agravada que homologou o plano de recuperação judicial sem a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal (art. 57 da Lei nº 11.101/2005) – Inconformismo da União (Fazenda Nacional) – Não acolhimento - **A despeito do art. 57 da Lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, é certo que a exigência de apresentação de certidão da dívida ativa acaba inviabilizando a própria recuperação judicial** - Além disso, a recuperação judicial não impede que o Fisco proceda à execução de seus créditos, conforme autoriza expressamente o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 – Precedentes desta 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22285473720208260000 SP 2228547-37.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/06/2021 – grifou-se).

* * *

Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação. Agravo de instrumento da União Federal, aduzindo necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Recorrente que confunde o deferimento do processamento da recuperação com aquilo que a Lei 11.101/2005 denomina de concessão da reestruturação, ocorrente após a homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores. **Desnecessidade de apresentação de certidões negativas para o processamento, consoante listagem do art. 51 da Lei de Recuperações e Falências. Jurisprudência do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP que, ademais, relativizou a exigência das certidões, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, mesmo no momento de homologação do plano.** Manutenção da decisão agravada.

Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP 20828188220178260000 SP 2082818-82.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 17/10/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2017 – grifou-se).

137. Na mesma perspectiva, o e. Superior Tribunal de Justiça já relativizou a exigência da apresentação, por empresa em recuperação judicial, de certidões negativas para contratação com o Poder Público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". **4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o**

estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020 – grifou-se).

138. Dessa forma, a manutenção da exigência de apresentação de certidões negativas, além de ir em sentido contrário ao espírito da própria lei e da jurisprudência, é capaz de prejudicar a prestação de serviços pelas recuperandas, afetando a própria coletividade destinatária dos serviços médicos prestados, haja vista o elevado número de contratações perante o Poder Público, sendo certo o perigo de dano caso não seja concedida a tutela pleiteada.

B) Suspensão das cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto*:

139. O GRUPO RADIOVIDA requer, ainda, a manutenção de todos os contratos, visto que estritamente necessários à manutenção da prestação de serviços de saúde pelas recuperandas, independentemente de eventuais disposições no sentido de rescisão em caso de requerimento de recuperação judicial por um dos contratantes.

140. Isso porque, a compulsória rescisão de tais contratos de adesão, com fulcro apenas em eventuais cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto*, importa, em última medida, no risco de tornar inexitosa a recuperação judicial ora requerida, considerando que todos os contratos firmados contribuem decisivamente para a disponibilização de ativos às recuperandas, sendo evidente o perigo de dano, pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

141. Dessa forma, ainda que tenham sido celebradas cláusulas contratuais de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial, os contratos, diante de sua essencialidade à manutenção da prestação do serviço de saúde, devem ser interpretados com fulcro no escopo maior da recuperação judicial, qual seja, a preservação da empresa, estando, também, presente o requisito da probabilidade do direito.

142. Ademais, admitir a rescisão de contratos apenas em razão do processamento da recuperação judicial implica em violação ao princípio da isonomia entre os credores (*pars conditio creditorum*), visto que os créditos constituídos mediante a celebração de contratos anteriores ao pedido de recuperação judicial se submetem ao concurso de credores.

143. Nessa perspectiva, confira-se a jurisprudência dos Tribunais, atenta à necessidade de manutenção das atividades empresariais, que reconhece a impositiva manutenção dos contratos, independentemente de cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE

EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso. (TJ-RJ – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 003885405.2016.8.19.0000, Relator: Cezar Augusto Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 14/02/2017, 8ª Câmara Cível).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Preliminar de nulidade da decisão recorrida pela suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa – Hipóteses dos autos que se amolda à exceção prevista no artigo 9º, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Preliminar afastada – Juízo da recuperação que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação do Grupo SOMOS visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial – Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – **Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência** – Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – **Contrato celebrado com o "Grupo SOMOS" que representa parcela relevante ao comércio de livros das recuperandas** – Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 23-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20177017620198260000 SP 2017701-76.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/06/2019 – grifou-se)

* * *

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21420309220218260000 SP 2142030-92.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022 – grifou-se).

* * *

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação da T-Systems visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial** – Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – **Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência** – Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – **Serviços prestados pela agravante (Serviços de Tecnologia da Informação) são, indubitavelmente, essenciais para a persecução das atividades empresariais das recuperandas, que concentram parcela dos seus negócios na internet e dependem dos serviços de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades** – **Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência** – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 22-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 20246363520198260000 SP 2024636-

35.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2019 – grifou-se).

144. Assim, considerando a gravidade do dano à continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde oferecidos pelas recuperandas, o GRUPO RADIOVIDA requer, em tutela de urgência, a determinação de suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão dos contratos pelo fato do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

145. Tal medida se mostra indispensável para a preservação das fontes de receita que são imprescindíveis ao soerguimento do GRUPO RADIOVIDA e, pois, ao sucesso deste processo recuperacional.

C) Suspensão das ações e execuções:

146. As recuperandas requerem, ainda, a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensas, desde o pedido de recuperação judicial até o esperado deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções ajuizadas contra o GRUPO RADIOVIDA, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

147. A suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas se faz necessária a fim de resguardar o patrimônio do GRUPO RADIOVIDA, pois a determinação atos constritivos, determinados por juízos incompetentes, comprometerá os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades essenciais de saúde desempenhadas pelas recuperandas, sendo evidente o perigo de dano com a possibilidade de bloqueio dos recursos financeiros.

148. A probabilidade do direito consiste no fato de que apenas o MM. Juízo Recuperacional é competente para decidir sobre atos que importem em constrição do patrimônio das recuperandas, de modo que a suspensão das ações e execuções, em sede de tutela de urgência, mostra-se essencial ao êxito do futuro plano de recuperação judicial.

149. Ademais, destaca-se que os pedidos ora formulados são de aceitação pacífica na jurisprudência, vide os precedentes do TJRJ abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU SUA INCLUSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **E SUSPENDEU TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS REQUERENTES, NA FORMA DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005, E MAIS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA MESMA LEI, RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE VENDA, BLOQUEIO OU RETIRADA DE SEU ESTABELECIMENTO DOS BENS E ATIVOS, INCLUSIVE FINANCEIROS, ESSENCIAIS ÀS SUAS ATIVIDADES.** POSSIBILIDADE DESSA MEDIDA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPERIOSA **OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, LEI 11.101/05.** PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0004404-26.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 13/06/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ON LINE, AINDA QUE NA FORMA DE ARRESTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO 2º E 3º EXECUTADOS, DEFERINDO A PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. **Compete ao Juízo universal analisar e deliberar a respeito dos atos constritivos ou expropriatórios a serem realizados sobre os bens da empresa em recuperação judicial. Competência do Juízo Recuperacional para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra patrimônio da recuperanda. Atos de constrição sobre o patrimônio do Executado que devem ser necessariamente submetidos ao Juízo Universal, sob pena de se frustrar o próprio procedimento da recuperação e o cumprimento do plano de reorganização da empresa.** Garantia do controle dos atos de constrição de bens por parte do Juízo Universal. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. (0010585-77.2021.8.19.0000 - AGRAVO

DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 13/07/2021 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – grifou-se).

150. Requer-se, então, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a suspensão das ações e execuções contra o GRUPO RADIOVIDA, no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

D) Realização de mediação incidental:

151. Expressamente previsto na Lei nº 13.140/15, o instituto da mediação vem se mostrando um eficiente meio de solução de controvérsias entre particulares, propiciando uma considerável diminuição na quantidade de processos que desnecessariamente tramitam no judiciário.

152. Tal forma de resolução de conflitos, já há um tempo, vem sendo aceita no âmbito de processos de recuperação judicial. A título de exemplo, em 2019, o CNJ editou a Recomendação nº 58, sugerindo aos magistrados de todo o país o “uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”.

153. Nos termos da resolução, a mediação era recomendada para sanar incidentes de verificação de crédito, solução de disputas entre sócios ou acionistas do devedor, disputas entre a recuperanda e credores extraconcursais e, até mesmo, para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia.

154. Neste sentido, tendo em vista os crescentes usos da mediação em sede de recuperação judicial, o legislador, por meio da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação e Falência, passou a prever expressamente a utilização desta forma de resolução de disputas no âmbito do procedimento recuperacional.

155. Essa alteração legislativa, portanto, somente veio consolidar o entendimento, já firmado no âmbito jurisprudencial e doutrinário, no sentido de que a mediação poderá ser determinada pelo magistrado no âmbito de processos de recuperação judicial, tanto antes do pedido, como durante o seu processamento, ocasião na qual a mediação será realizada de maneira incidental.

156. Ao comentar as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, MANUEL JUSTINO BEZERRA FILHO destaca que a mudança foi positiva ao procedimento de recuperação judicial. Veja-se:

A desjudicialização visa, portanto, deixar de levar ao Judiciário procedimentos que podem chegar a um final justo e rápido, a partir do regramento de contato entre as partes, ou, alternativamente, levar ao Judiciário o resultado da conciliação prévia que foi acertada entre as partes, para simples homologação ou para providências rápidas e objetivas, já estabilizadas suas posições, entre aqueles que seriam litigantes, por meio de acordos, mesmo que parciais.³

157. No caso das requerentes, essa necessidade de mediação se justifica em razão da possibilidade de credores concursais seguirem buscando a satisfação de seus respectivos créditos, o que acabaria por inviabilizar o soergimento das empresas do GRUPO RADIOVIDA.

158. Desse modo, havendo um prévio acordo com tais credores, maior será a chance de sucesso da recuperação do GRUPO RADIOVIDA, que tantos serviços presta na essencial área da saúde deste Estado, em especial na região Sul Fluminense.

159. Ademais, a realização da mediação, previamente à apresentação do plano de recuperação judicial, será benéfica até mesmo na relação das requerentes junto aos credores concursais, eis que será uma primeira oportunidade de negociar

³ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022. Revista dos Tribunais Capítulo II. DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA. Seção II-A. Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial. Página RL-1.5. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100073452/v16/page/RL-1.5>.

condições e meios de pagamento, agilizando e facilitando, deste modo, uma futura aprovação do plano em assembleia.

160. Afinal, a recuperação judicial possui uma natureza negocial, haja vista que são os próprios participantes da recuperação os responsáveis pela concepção e aprovação do plano de recuperação empresarial. Assim, possibilitar que os participantes, bem como os credores extraconcursais, já possam negociar os seus termos, sendo ainda auxiliados por um mediador competente, somente será benéfico à presente recuperação, resultando em um procedimento mais célere e eficiente.

161. Não à toa, o MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro recebeu menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça em razão da ampla e efetiva utilização da mediação como forma de solução de controvérsias entre recuperandas e credores concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de renomado grupo de telecomunicações⁴.

162. Nesse sentido, há de salientar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já admitia a realização de mediação, no âmbito de processos recuperacionais, antes mesmo das alterações efetivadas na Lei nº 11.101/05:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS DENOMINADOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS PEX INICIADA EM 2018 E ENCERRADA EM OUTUBRO DE 2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 450.993/451.001, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Oi, que indeferiu o pleito formulado pelas Agravantes visando à participação destas no procedimento de mediação em igualdade de tratamento aos demais Credores PEX.

⁴ <http://cqi.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5202430>.

2. Na hipótese, após o encerramento do procedimento de Mediação com Créditos Ilíquidos (PEX), as Agravantes apresentaram manifestação requerendo fosse determinado à Oi a sua reabertura referente aos créditos ilíquidos provenientes da ação n.º 0008180-11.2005.8.16.0001, em tramite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, por meio da Plataforma já instituída para essa finalidade na Internet, nos termos igualmente propostos aos demais credores da mesma classe (PEX).

3. A Cláusula 4.8, do Plano de Recuperação Judicial das Empresas Recuperandas, estabelece que "a Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a torna líquidos Créditos atualmente Ilíquidos".

4. Apoiada na referida cláusula, as recuperandas manifestaram o interesse na implementação do procedimento de mediação a ser instaurado no âmbito da Câmara de Medição da Fundação Getúlio Vargas, com os titulares de créditos ilíquidos.

5. Nesse passo, o Juízo Recuperacional, por intermédio das decisões de fls. 298.639/298.642 e 316.933/316.936, instaurou o procedimento de Mediação com Créditos Ilíquidos (PEX).

6. O procedimento de mediação foi encerrado em 30.10.2019, e segundo informações prestadas pelo Administrador Judicial, contou com grande adesão dos credores, resultando na celebração de 7.905 acordos homologados pelo MM. Juízo a quo.

7. Os créditos não liquidados de forma consensual por intermédio do procedimento de mediação, por conseguinte, deveriam seguir seu curso regular nos juízos originários até serem devidamente liquidados e, de forma subsequente, habilitados no processo de recuperação judicial.

8. Denota-se que, de fato, em fevereiro de 2018, as Agravantes manifestaram à Oi seu interesse na realização de procedimento de mediação.

9. Com o início do procedimento, as Agravantes teriam acessado a plataforma digital da FGV para mediação de créditos ilíquidos do grupo recuperando, porém, o sistema teria emitido a informação de que "não há interesse da Cia", eis que o processo não estaria apto à mediação.

10. Exsurge dos autos que as credoras efetuaram seu cadastro na plataforma digital em 27.06.2019 e tiveram a ciência da

impossibilidade de submissão de seus créditos à mediação em 24.09.2019, data aposta na impressão de fls.37/39.

11. Entretanto, somente em 12.05.2020, quando já encerrada a mediação, em 30.10.2019, manifestaram-se nos autos da recuperação requerendo a reabertura do procedimento.

12. Desse modo, as agravantes deveriam ter submetido a questão à apreciação do juízo de origem, de forma tempestiva e oportuna, antes do término do Procedimento de Mediação com Créditos Ilíquidos (PEX), eis que já tinham ciência da exclusão do crédito perseguido do procedimento de mediação desde 24.09.2019, ou seja, antes de sua finalização, manifestando-se, contudo, nos autos, aproximadamente sete meses após a sua conclusão.

13. Não há dúvidas de que a reabertura do procedimento de mediação pretendido além de conferir tratamento isolado às agravantes frente aos demais credores na mesma situação ou em condições similares, importaria em novos dispêndios para as recuperandas.

14. Bem de ver que os créditos discutidos além de ilíquidos, são controvertidos e complexos, abarcando milhares de contratos cedidos, envolvendo considerável vulto financeiro, ressaltando as empresas recuperandas a existência de grande litigiosidade instaurada em torno dos critérios de cálculo, cujos laudos elaborados pela perita alcançam valores extremamente discrepantes conforme assentado pelo julgador da ação de origem.

15. Nesse passo, ainda que a mediação seja uma forma de solução de conflitos que verse sobre direitos disponíveis ou indisponíveis, estes últimos desde que admitam transação, na hipótese em apreço não há um critério objetivo seguramente delineado para legitimar a escolha das partes e suas consequências na esfera de direitos de cada um dos envolvidos.

16. Não se perde de vista que a mediação tem por escopo alcançar uma solução que propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos, por meio de um ato voluntário e de comum acordo entre as partes.

17. As especificidades do caso, a ausência de concordância entre as partes quanto ao valor do crédito discutido, agravado pelas divergências entre os laudos produzidos pelo perito do juízo com escopo de liquidar a sentença, a possibilidade de

prejuízo aos demais credores desta recuperação e o encerramento do procedimento de mediação conduzem a manutenção da decisão agravada.

18. Recurso desprovido. (0056977-12.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/03/2021 - OITAVA CÂMARA CÍVEL).

163. É nesse sentido, inclusive, o art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que permite que, antes mesmo da apresentação do pedido de recuperação judicial, as empresas que preenchem os requisitos para tanto obtenham, em caráter de tutela de urgência, a suspensão das execuções contra si, para que seja realizado procedimento de mediação com os credores.

164. Isso porque o espírito da referida norma é exatamente evitar que o prosseguimento das execuções inviabilize o sucesso do processo de recuperação judicial e culmine com o encerramento das atividades empresárias.

165. Desse modo, não existem dúvidas acerca da necessidade de concessão da medida que ora se pleiteia, uma vez que o prosseguimento das ações e execuções, relacionadas aos créditos concursais contra o GRUPO RADIOVIDA, poderá comprometer o resultado deste processo recuperacional.

166. Isso posto, levando-se em conta a situação crítica atravessada pelas requerentes, requer seja deferida a realização de procedimento de mediação entre as empresas do GRUPO RADIOVIDA e os credores sujeitos a esta recuperação, bem como seja nomeado mediador responsável pela condução do procedimento, suspendendo-se integralmente, pelo prazo de 90 (noventa dias), renovável por igual período, a exigibilidade dos créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a esse pedido de recuperação judicial e o prosseguimento das execuções e ações já ajuizadas pelos credores concursais, obstando-se a prática de quaisquer atos de constrição.

XI – NECESSÁRIA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

167. As sociedades integrantes do GRUPO RADIOVIDA perpassam por um momento de extrema dificuldade financeira, o qual ensejou o próprio pedido de recuperação judicial, estando impossibilitadas de cumprir com suas obrigações mais básicas, de modo que não dispõem de reserva financeira para arcar com as custas processuais atinentes a este pedido de recuperação judicial que, a princípio, devem ser previamente recolhidas, no momento de distribuição.

168. Neste sentido, a fim de possibilitar o acesso à justiça destas requerentes, princípio devidamente previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB, as recuperandas vêm, tendo em vista o disposto no art. 98 do CPC, requerer sejam deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, se comprovar achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Precedentes. 2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.060.284/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 22/11/2017).

169. Ultrapassada a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, importante observar que não há qualquer restrição, em relação às empresas em recuperação judicial, quanto à aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 481 do e. STJ, que prevê que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

170. Nesse sentido, as requerentes esclarecem que não possuem, por ora, a possibilidade de arcar com as custas processuais, a despeito de ter sido demonstrada

sua capacidade de soerguimento, caso deferido o processamento da recuperação judicial.

171. Isso porque a dificuldade financeira em que se encontram foi satisfatoriamente demonstrada pelas recuperandas neste pedido de recuperação judicial, sendo verificada não só a partir das razões da crise econômico-financeira expostas, como também a partir dos documentos anexados, que robustecem a presunção legal de hipossuficiência.

172. Na hipótese, observa-se que as requerentes possuem dívida consolidada de algumas dezenas de milhões, demonstrando, assim, não possuírem recursos para arcar com as despesas e custas processuais.

173. Nesse sentido, eventual indeferimento do pedido de gratuidade de justiça colocará em situação de risco o soerguimento das empresas, inviabilizando a busca de soluções para a sua recuperação, impedindo o plano de reestruturação e a superação da crise.

174. Ademais, eventual concessão de gratuidade de justiça às recuperandas não acarretará prejuízo algum ao Estado, visto que possibilitará a preservação das empresas requerentes e a função social que lhes é inerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme previsão do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

175. Veja-se que o e. Tribunal de Justiça de São Paulo já proferiu julgados em que restou admitida a concessão da gratuidade judiciária às empresas em recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2165615-23.2014.8.26.0000, Relator(a): Luiz Eurico; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2014; Data de registro: 17/12/2014).

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução por quantia certa Decisão que rejeita a impugnação à penhora de valores bloqueados de

conta corrente da executada, empresa em recuperação judicial e indefere o pedido de justiça gratuita Alegação de que é competência exclusiva do juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrições de bens da empresa em processo de recuperação Situação incorrente, pois o crédito do exequente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de crédito extraconcursal Ademais, em tese, a execução deveria ter sido suspensa, mas não foi decretada sua suspensão, devendo a mesma prosseguir normalmente Questão da penhora que pode ser deliberada pelo juízo da execução, ressalvada alguma deliberação posterior oriunda do juízo da recuperação. **Justiça gratuita concedida, ante a condição da empresa agravante de recuperação judicial. Decisão modificada apenas quanto à gratuidade, ante a comprovação da real necessidade do benefício.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2019710-40.2021.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Comarca de São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/04/2021).

176. Logo, tendo em vista a patente dificuldade financeira atravessada pelas recuperandas, que não possuem condições de suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, requerem, com fulcro nos arts. 5º, XXXV, da CRFB, 98, do CPC e da Súmula nº 481 do STJ, seja deferida a gratuidade de justiça.

XI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

177. Isso posto, o GRUPO RADIO VIDA requer, inicialmente, sejam-lhe concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que somente se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja deferido o recolhimento das custas e taxa judiciária ao fim do processo de recuperação judicial.

178. Ainda de maneira preliminar, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja imediatamente deferida:

- (i) A dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive

para fins de contratação com o Poder Público e recebimento dos valores decorrentes de contratos administrativos já celebrados, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

(ii) A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial;

(iii) A suspensão das ações e execuções contra o GRUPO RADIOVIDA, no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial; e

(iv) A instauração de mediação incidental, com a devida nomeação de mediador, para fins de realização do procedimento, determinando-se, ainda, a suspensão integral das ações e execuções que tramitam contra as empresas do GRUPO RADIOVIDA e da exigibilidade dos créditos decorrentes de fatos anteriores a esse pedido, obstando-se a prática de quaisquer atos constritivos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovável por igual período, nos termos art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

179. O GRUPO RADIOVIDA requer, por fim, seja deferido o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias RADIOVIDA, INSTITUTO DA MAMA, INSTITUTO DA MULHER, IRM, CEDIMAGEM, QUALIDADE, DIAGNOLAB CENTER, DIAGNOLAB RESENDE, DIAGNOLAB HSN, nos termos do artigo 52, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, com a futura concessão da recuperação judicial, sendo determinado por este Juízo:

(i) A nomeação de Administrador Judicial;

(ii) A confirmação das tutelas de urgência requeridas, determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial; a suspensão das ações e execuções contra o GRUPO RADIOVIDA, com fulcro no art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e a instauração de mediação incidental;

(iii) A intimação eletrônica do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal; e

(iv) A expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

180. O GRUPO RADIOVIDA reitera o pedido de sigilo sobre a relação de bens pessoais de seu administrador e controlador, com a autuação de incidente apartado e sob sigilo de justiça, proibindo-se a extração de cópias.

181. O GRUPO RADIOVIDA informa, para os fins do art. 106, I, do CPC, que receberá intimações na Rua Sete de Setembro, nº 71, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ e requer, por fim, que todas as intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA, inscrito na OAB/RJ nº 122.344, ROGERIO MARINHO MAGALHÃES ALCÂNTARA FILHO, inscrito na OAB/RJ nº 166.973, e SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito na OAB/RJ nº 84.277, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do CPC.

182. O GRUPO RADIOVIDA confia em que será autorizada a gratuidade de justiça às recuperandas, diante da impossibilidade de pagamento das custas processuais, com fulcro nos arts. 5º, XXXV, da CRFB, 98, do CPC e da Súmula nº 481 do STJ, diante da comprovação de impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial no sistema de saúde. Apenas subsidiariamente, requerem seja possibilitado o parcelamento das custas processuais ou até mesmo o pagamento ao final do processo, após o alcance da recuperação.

183. Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.820.303,14 (trinta milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e três reais e quatorze centavos), nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022.

Diogo Vianna
OAB/RJ nº 122.344

Rogério Marinho
OAB/RJ nº 166.973

Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos
OAB/RJ nº 84.277